



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETARIA EXECUTIVA DA POLÍCIA MILITAR

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

OFÍCIO nº 734/2019

Ref.: GS nº 10.172/2019

Assunto: Indicação nº 2979/19 - Solicita que determine aos órgãos competentes do poder executivo para que sejam realizados os estudos e adotadas as providências necessárias a possibilitar alteração artigo 29, parágrafo único, do decreto lei 260 de 29 de maio de 1970, que passa ter a seguinte redação: parágrafo único. Os vencimentos da reforma serão proporcionais a 30 (trinta) anos de serviço, até o limite de 1,0 (um inteiro), salvo se decorrentes das situações previstas nos incisos VI e VII deste artigo, em que serão devidos em sua integralidade, tendo direito ao valor correspondente a trinta anos de serviço, sexta parte, quinquênios e demais direitos, além de uma promoção ao posto ou graduação imediatamente superior ao posto ou graduação em que se encontrava no ato da reforma.

Senhor Secretário

Cumprimentando-o e em atenção a indicação em epígrafe, de autoria do Deputado Estadual Coronel Telhada, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação desfavorável exarada pelo Comando Geral da Polícia Militar.

No ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.



Cel-PM ALVARO BATISTA CAMILO
Secretário Executivo da Polícia Militar

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dr. ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE
Secretário Executivo da Casa Civil
Capital-SP



www.policiamilitar.sp.gov.br
gabcmtg@policiamilitar.sp.gov.br
Pça. Cel Fernando Prestes, 115, Bairro
Bom Retiro, São Paulo/SP
Tel: (11) 3327-7250/ 3327-7106
CEP: 01124-060

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

OFÍCIO Nº Gab Cmt G-5519/100/19

Da Subchefe de Gabinete do Comandante-Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar da Secretaria da
Segurança Pública

RENATO LEMES.

Assunto: Indicação nº 2979/2019.

Anexo: Prot. Geral GS nº 10.172/2019.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral de restituir a Vossa Senhoria a documentação anexa, que trata da Indicação nº 2979, de 2019, de autoria do Deputado Estadual Coronel Telhada, ao Governador do Estado, solicitando providências para a alteração do parágrafo único do artigo 29 do Decreto-lei (DL) nº 260, de 29 de maio de 1970¹, com o intuito de estender a todo e qualquer policial militar reformado por incapacidade física os benefícios da Lei nº 5.451, de 22 de dezembro de 1986², nos termos consignados no expediente de origem.

Cumprindo esclarecer, consoante manifestação do Estado-Maior desta Instituição, que o Parlamentar, ao justificar seu requerimento, sustenta que esses policiais militares experimentam gastos elevados para o cuidado da saúde, já que o Centro Médico (CMed) muitas vezes não dispõe dos recursos técnicos suficientes, além de não terem sido contemplados pela Lei estadual nº 1.150, de 20 de outubro de 2011³, ressaltando o cunho humanitário e de justiça da presente proposta.

No que se refere à legalidade, não há óbices à Indicação, vez que se limita a sugerir postura governamental, cuja decisão compete ao Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, trata-se de ato adstrito à esfera de atribuições do Governador do Estado, a quem compete, exclusivamente, propor lei que disponha sobre militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para

¹ Dispõe sobre a inatividade dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

² Dispõe sobre a concessão de benefícios a policiais militares julgados inválidos ou falecidos em ato de serviço.

³ Trata-se, em verdade, da Lei Complementar nº 1.150, de 20 de outubro de 2011, a qual dispõe sobre regras de inatividade e promoção aplicáveis aos policiais militares, nas condições que especifica. (*grifo nosso*)

inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar, nos exatos termos do artigo 24, § 2º, número 5, da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, nas formas e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (Nova Redação) (grifo nosso)

Atualmente, os policiais militares reformados podem ter seus proventos definidos nos termos da legislação adiante:

Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970

Artigo 29 - A reforma será aplicada ao militar que: (Nova Redação)

[...]

VI - for declarado inválido ou fisicamente incapaz para o serviço ativo em caráter permanente; (Nova Redação)

VII - completar 24 (vinte e quatro) meses de agregação por invalidez ou incapacidade física; (Nova Redação)

[...]

Parágrafo único - Os vencimentos da reforma serão proporcionais a 30 (trinta) anos de serviço, até o limite de 1,0 (um inteiro), salvo se decorrentes das situações previstas nos incisos VI e VII deste artigo, em que serão devidos em sua integralidade. (Nova Redação) *(Artigo 29 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017)*.

Lei nº 5.451, de 22 de dezembro de 1986

Artigo 1º - Os policiais militares julgados definitivamente incapazes para a função policial-militar serão reformados com vencimentos integrais de seu posto ou graduação independentemente de seu tempo de serviço.

§ 1º - Se a morte, invalidez ou incapacidade resultarem de lesão ou enfermidades adquiridas **em consequência de exercício de função policial**, o policial militar será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior e perceberá vencimentos integrais a que teria direito ao completar 30 (trinta) anos de serviço. (Nova Redação dada pela *Lei Complementar nº 1.305, de 20/09/2017*) (destaques nossos)

Assim, existem 3 (três) possibilidades:

- a da regra que é a reforma com proventos proporcionais (artigo 29, parágrafo único, 1ª parte, do DL nº 260/70).

- uma das duas exceções, relacionadas às reformas por incapacidade física:

* se a incapacidade física **não tiver relação** com a função policial-militar, a reforma deverá se dar com proventos equivalentes à remuneração integral da graduação anterior à reforma, sem a promoção funcional e sem ser considerado "como se 30 (trinta) anos tivesse".

Nesses casos, a reforma será processada exclusivamente com fundamento no DL nº 260/70, sem a incidência da Lei nº 5.451/86.

* se, por outro lado, a incapacidade física ensejadora de reforma **tiver relação com o exercício da função policial-militar**, haverá a aplicação do DL nº 260/70 acompanhada do § 1º do artigo 1º da Lei nº 5.451/86, isto é, aos seus proventos serão acrescidos todos os valores das vantagens temporais “como se 30 (trinta) anos tivesse”, além da promoção.

É imperioso concluir que todo policial militar reformado por incapacidade física já é contemplado com um benefício específico, no caso, a integralidade dos proventos, motivo pelo qual a **ampliação da incidência dos efeitos da Lei nº 5.451/86 a outros casos que não foram nela previstos equipará situações que não são iguais**.

Dito de outro modo, em relação aos riscos laborais de incapacidade física e afastamento definitivo do serviço ativo por motivo de tal incapacidade, a dosimetria adequada de proteção social para cada caso já foi elaborada pelo legislador, a qual se mostra acertada, sendo legítima a distinção porque **há inegáveis diferenças entre uma incapacidade física adquirida por um infortúnio pessoal e outra adquirida em razão do cumprimento do dever**.

A manutenção da atual redação do parágrafo único do artigo 29 do DL nº 260/70 acaba por assegurar a igualdade real, material ou substancial⁴, porquanto o tratamento igual a situações desiguais importa em flagrante desigualdade, o que deve ser repudiado em homenagem ao princípio da igualdade.

Por fim, quanto a não incidência da Lei Complementar nº 1.150, de 20 de outubro de 2011, aos casos que se pretende beneficiar com a alteração legislativa proposta, destaca-se que a mencionada Lei cuidou daqueles que efetivamente completaram 30 (trinta) anos de serviço, o que não é o caso desta documentação.

Diante do exposto, esta Instituição se manifesta de forma desfavorável ao pleito, por ausência dos critérios de conveniência e oportunidade, por ora, da medida.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.



LUCIANA PEYRER DAS NEVES ROLDAN
Major PM Resp p/ Subchefia de Gabinete

⁴ NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 13. Ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 364-365.